

# DEMOCRACIA E JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI: ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E OS DESAFIOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Hainner Guimarães Oliveira<sup>1</sup>  
Roger Miller José Garcia Dos Reis<sup>2</sup>  
Jordão Horácio da Silva Lima<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo analisa a relação entre democracia e jurisdição no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, com ênfase na judicialização da política, no ativismo judicial e na politização do Poder Judiciário após a Constituição Federal de 1988. O problema central consiste em examinar em que medida a expansão da atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e, simultaneamente, tensiona a legitimidade democrática e a separação de poderes. O objetivo é compreender o papel do Judiciário na consolidação do Estado Democrático de Direito, investigando os limites e as implicações de sua atuação em questões políticas, sociais e jurídicas. A metodologia é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise doutrinária e exame de decisões do STF. Conclui-se que a ampliação da atuação judicial é inerente ao modelo constitucional vigente e relevante para a concretização dos direitos fundamentais e a superação de omissões estatais, devendo, contudo, observar limites institucionais e materiais, como a separação de poderes, a reserva do possível e a necessidade de fundamentação das decisões, a fim de preservar a legitimidade democrática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização da política. Ativismo judicial. Estado democrático de Direito. Separação de poderes. Supremo Tribunal Federal.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa de 1988 marcou a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, ao ampliar significativamente o catálogo de direitos fundamentais e fortalecer os mecanismos de controle de constitucionalidade.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a exercer papel central na interpretação e concretização das normas constitucionais, assumindo protagonismo na resolução de questões de natureza política, social e jurídica. Esse movimento deu origem a fenômenos como a judicialização da política, o ativismo judicial e a politização do Judiciário, os quais se inserem no debate contemporâneo acerca dos limites e das funções da jurisdição constitucional.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a ampliação da atuação do Poder Judiciário, especialmente do STF, contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, tensiona os limites da legitimidade democrática e da separação de poderes? Trata-se de questão que envolve a análise da atuação judicial em um ambiente de crescente demanda social por direitos e de frequentes omissões por parte dos demais Poderes.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: [hainnerks@gmail.com](mailto:hainnerks@gmail.com)

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail:

<sup>3</sup> Doutor em Saúde Global e Sustentabilidade (USP). Mestre em Saúde Global e Diplomacia da Saúde (Fiocruz). Professor Titular da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [jordaohoracio@hotmail.com](mailto:jordaohoracio@hotmail.com)

A relevância do tema justifica-se pelo impacto direto que a atuação do Judiciário exerce sobre a dinâmica institucional e sobre a concretização dos direitos fundamentais. No âmbito acadêmico, a discussão contribui para o aprofundamento dos estudos sobre jurisdição constitucional, democracia e separação de poderes. Já no plano social, revela-se essencial para compreender os efeitos do protagonismo judicial na garantia de direitos e na organização do Estado, especialmente em um contexto marcado por desigualdades e desafios na implementação de políticas públicas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do Poder Judiciário no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, investigando os fundamentos, os limites e as implicações de sua atuação em matérias de elevada complexidade política e social.

Para tanto, busca-se compreender os fenômenos da judicialização da política, do ativismo judicial e da politização do Judiciário. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, aliada à consulta de julgados da Suprema Corte.

Assim, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a consolidação da democracia constitucional e o papel do Judiciário a partir da Constituição de 1988, com destaque para o neoconstitucionalismo e o ativismo judicial. O segundo analisa o fenômeno da judicialização da política e seus impactos democráticos, incluindo o exame de decisões paradigmáticas do STF. O terceiro capítulo discute a politização do Judiciário e os desafios relacionados à legitimidade democrática, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre ativismo judicial e autocontenção.

## **1. A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO**

Inicialmente a pesquisa destaca e examina a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, com ênfase no papel do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1988. Serão analisadas a ampliação da jurisdição constitucional, o fortalecimento institucional do Judiciário e, ainda, os fenômenos do neoconstitucionalismo e do ativismo judicial, com suas principais implicações no cenário jurídico contemporâneo.

### **1.1 A Constituição de 1988 e a ampliação da jurisdição constitucional**

A promulgação da Carta Magna (1988) estabeleceu o Estado Democrático de Direito no Brasil, baseado na primazia da Carta Magna e na proteção dos direitos fundamentais. Norberto Bobbio (2003) destaca que, em um Estado de Direito, o exercício do poder não se resume a estar *sub lege*, ele também deve respeitar os limites constitucionais que

decorrem do reconhecimento dos direitos invioláveis do indivíduo.

Nesse sentido, a Carta Magna (1988, *on-line*) elevou a dignidade da pessoa humana e outros valores sociais ao status de fundamentos do Estado, estabelecendo mecanismos sólidos para prevenir abusos e arbitrariedades.

A Constituição Cidadã (1988) é considerada pelo ex-ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2009), um marco essencial na redemocratização do Brasil, desempenhando um papel decisivo no fortalecimento do Poder Judiciário e na ampliação do acesso à justiça.

Segundo Luís Roberto Barroso (2009), a Constituição (1988) representou uma mudança significativa, pois o Poder Judiciário deixou de ser um órgão técnico-especializado e passou a se consolidar como um verdadeiro poder político, com a capacidade de assegurar a aplicação da Magna Carta (1988) e das leis, inclusive quando estas entravam em conflito com os outros Poderes.

Cumprido salientar que Constituição (1988) desempenhou papel decisivo na consolidação do Estado Democrático de Direito, não se limitando a um simples marco histórico. Sua promulgação representou verdadeira transformação institucional, especialmente no que se refere à ampliação da atuação do Poder Judiciário no cenário político.

Nesse contexto, Veríssimo (2006) ressalta que a falta de um Poder Judiciário independente, juntamente com a ausência de instituições igualmente autônomas para interagir com ele, compromete a construção democrática das políticas públicas, que acabam se concentrando em centros de poder de natureza autoritária.

Além disso, a Constituição de 1988 provocou uma transformação considerável no papel do Poder Judiciário no Brasil, expandindo suas competências e sua importância institucional. Com esse novo modelo, a jurisdição passou a ter um papel central, adquirindo também uma dimensão política, principalmente devido ao sistema de controle de constitucionalidade descentralizado e disponível a diferentes sujeitos, como cidadãos e atores políticos.

Como consequência, o Judiciário passou a influenciar de maneira mais direta os processos decisórios de natureza pública, contribuindo para o fortalecimento de uma dinâmica democrática baseada no consenso. Paralelamente, a progressiva positivação de direitos sociais promoveu alterações na estrutura da justiça comum, ampliando o acesso à tutela jurisdicional em demandas coletivas e impulsionando uma atuação mais protetiva em relação à sociedade civil.

Como decorrência desse cenário, o ex-ministro Barroso sustenta que o contexto

democrático contribuiu para o fortalecimento da cidadania, ampliando o grau de informação e a consciência de direitos entre diversos segmentos sociais, os quais passaram a recorrer com maior frequência ao Poder Judiciário para a tutela de seus interesses. Tal movimento resultou, por conseguinte, no fortalecimento institucional e na expansão da atuação do Judiciário (Barroso, 2009).

Esse fenômeno demonstra que a consolidação da democracia constitucional não se baseia apenas em normas formalmente estabelecidas, mas também na adoção da cultura constitucional pela sociedade.

O aumento da consciência cidadã ajudou o Judiciário a se tornar um espaço privilegiado para a reivindicação de direitos, convertendo as demandas sociais em questões jurídicas que são apresentadas para análise judicial. Dessa forma, o aumento do protagonismo judicial se baseia tanto na estrutura normativa da Constituição (1988) quanto na mobilização social em prol da efetividade dos direitos nela estabelecidos.

É importante ressaltar que as mudanças implementadas pela Carta Magna de 1988 refletem uma ideologia conhecida como neoconstitucionalismo. Dessa forma, a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil está diretamente relacionada à expansão da jurisdição constitucional e ao reforço do Poder Judiciário como garantidor da ordem constitucional.

## 1.2 O neoconstitucionalismo e o ativismo judicial

No Brasil, o novo direito constitucional teve seu marco histórico com a Constituição Cidadã (1988) e o processo de redemocratização. Isso sugere que os movimentos neoconstitucionais procuraram criar novos modelos de Estado para superar momentos históricos de crise, como a Segunda Guerra Mundial e a Ditadura militar.

O pós-positivismo, por sua vez, é o ponto de referência filosófico. É o desfecho da superação das duas correntes de pensamento predominantes no campo jurídico nos últimos anos: o jusnaturalismo e o positivismo. O primeiro argumentava a favor da união entre direito, moral e justiça. O segundo praticamente igualou o direito à lei, com o objetivo de garantir a objetividade e a segurança jurídica.

Em contrapartida, o pós-positivismo procura integrar essas duas vertentes, superando a legalidade estrita sem ignorar o direito estabelecido. Esse movimento sustenta que a interpretação deve levar em conta os primados da justiça, sem, contudo, permitir discricionariedade absoluta.

Por outro lado, o marco teórico leva em conta o reconhecimento da força normativa

da Magna Carta de 1988, a ampliação da jurisdição constitucional, os direitos fundamentais que foram constitucionalizados, sendo sua salvaguarda uma atribuição do Judiciário, e a criação de uma nova hermenêutica, uma vez que a hermenêutica clássica, embora não seja descartada, já não é adequada frente às várias categorias de normas constitucionais, como os princípios e as cláusulas gerais.

Nessa perspectiva, o neoconstitucionalismo propõe-se a interpretar o conjunto de novas constituições que passaram a emergir a partir da década de 1970, caracterizadas por um conteúdo mais denso e abrangente. Tais textos constitucionais não se limitam à mera organização das competências estatais ou à divisão entre os poderes, mas incorporam um expressivo número de normas, estabelecendo diretrizes, finalidades e objetivos que orientam a atuação do Estado.

Nesse contexto, a Constituição (1988) passou a assumir a condição de um sistema normativo estruturado, cuja modificação ocorre de forma difusa, e não por alterações pontuais e concentradas, consolidando-se como principal instrumento de proteção dos direitos humanos.

De acordo com Humberto Ávila, o advento do neoconstitucionalismo trouxe consigo relevantes transformações na forma de aplicação do Direito, dentre as quais se destacam a prevalência dos princípios sobre as regras, a adoção da ponderação em substituição à subsunção estrita, a valorização da justiça do caso concreto em detrimento de soluções generalizadas, o fortalecimento do Poder Judiciário em comparação aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a centralidade da Constituição (1988) em relação à legislação infraconstitucional (Ávila, 2009).

Ainda segundo Ávila, o chamado ativismo judicial decorre justamente da valorização dos princípios constitucionais, conduzindo a uma aplicação do Direito orientada primordialmente pela Carta Magna(1988), em vez de restrita à legislação ordinária (Ávila, 2009).

Assim, a Carta Magna (1988) não se restringiu à consagração de um extenso rol de direitos fundamentais, mas também promoveu a ampliação do acesso à justiça, possibilitando que a sociedade recorresse ao judiciário para a concretização desses direitos. Isso resultou no crescimento da demanda judicial, o que está diretamente relacionado ao fortalecimento do modelo constitucional atual.

Nesse contexto, observa-se que os regulamentos constitucionais apresentam natureza peculiar, pois não apenas enunciam garantias de forma abstrata, mas exigem uma atividade interpretativa capaz de atribuir conteúdo concreto a tais disposições. Como

consequência, há um incremento na complexidade dos processos judiciais, na medida em que se impõe a utilização de métodos hermenêuticos, que vão além da lógica tradicional da subsunção, incorporando novas formas de construção interpretativa (Barreto; Graeff, 2016).

Além disso, os operadores do Direito encontram obstáculos para acompanhar a constante evolução das demandas sociais submetidas ao judiciário. Nesse cenário, evidencia-se que o Direito, isoladamente, mostra-se insuficiente para solucionar diversos conflitos contemporâneos, uma vez que tais questões frequentemente envolvem elementos interdisciplinares, exigindo a articulação com diferentes campos do conhecimento (Savaris, Schuster, 2016).

Quanto ao ativismo judicial, segundo o entendimento de Barroso, este pode ser interpretado como uma atuação interpretativa mais proativa e expansiva da Constituição (1988), com o intuito de ampliar o alcance de suas normas, superando, em certa medida, a atuação do legislador (Barroso, 2009).

Em outro momento, Barroso também afirma que o ativismo judicial é utilizado como um instrumento quando o processo político majoritário se revela ineficaz, paralisado ou incapaz de alcançar algum consenso (Barroso, 2009).

Nesse contexto, outro ex-ministro do STF, Ricardo Lewandowski, observa o crescente protagonismo do Judiciário, especialmente na Suprema Corte, que tem assumido a responsabilidade de decidir questões que os outros Poderes não conseguem resolver, seja por falta de capacidade, desinteresse diante da complexidade dos assuntos ou pela controvérsia que tais questões geram (Lewandowski, 2009).

Lewandowski (2009) ressalta que o Supremo tem sido convocado a decidir sobre temas como fidelidade partidária, greve de servidores públicos, limites para pesquisas científicas, regulamentação das propriedades dos índios, uso de algemas, direito de recorrer em liberdade, incentivos fiscais e a progressividade de regimes para crimes hediondos, sendo que, o Judiciário, quando solicitado a tratar dessas questões, não pode se eximir de prestar jurisdição.

Lewandowski (2009) também argumenta que a expressão "ativismo judicial" pode não ser a mais adequada, uma vez que o Judiciário não tem a intenção de intervir na esfera política, social e econômica, mas é chamado a atuar nessas questões e, quando solicitado, deve oferecer uma salvaguarda.

Para Streck, o ativismo judicial ocorre quando os juízes substituem as decisões do legislador e da própria Constituição Federal (1988) por entendimentos próprios, de natureza subjetiva. Streck acrescenta que esse fenômeno se fundamenta em um extenso

conjunto de princípios (Streck, 2016).

Também se destaca o uso impreciso da expressão “ativismo jurídico” no Brasil, pois pode levar à ideia de que os tribunais passam a exercer funções permanentes de alteração constitucional ou de criação normativa sem observância dos limites constitucionais (Limberger, 2017). Assim, ignora-se que há situações em que o Judiciário não pode interferir na esfera do Poder Legislativo (Limberger, 2017).

Conforme Verbicaro, são precisamente os elementos de imprecisão do direito que permitem o aumento da arbitrariedade do Poder Judiciário e a politização das questões jurídicas, o que fortalece a função do Judiciário (Verbicaro, 2008). E é por isso que o Judiciário assume um papel de maior autonomia na implementação das garantias fundamentais, objetivando a promoção da igualdade, da inclusão social e da efetividade das políticas públicas (Verbicaro, 2008).

Assim, o Judiciário ocupa uma posição cada vez mais centralizada, se tornando comum a presença da judicialização de políticas públicas e do ativismo judicial em suas decisões.

## **2. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SEUS IMPACTOS DEMOCRÁTICOS**

Um dos assuntos frequentes no cenário político atual é o debate sobre a habilidade do Judiciário em intervir nas questões governamentais. Questões geralmente restritas ao âmbito político estariam sendo alvo de decisões judiciais. Portanto, discute-se sobre judicialização e ativismo judicial, que ilustram essa ampliação do Poder Judiciário, fenômeno destacado como um dos acontecimentos políticos mais notáveis do momento.

Antes de adentrar na análise da judicialização, faz-se necessário esclarecer o significado do termo “judicializar”. Segundo Tonelli (2013), é possível extrair uma conceituação mais abrangente acerca do fenômeno da judicialização, que se refere ao processo de resolver questões por meio do sistema judicial, ou seja, buscando uma decisão legal nos tribunais.

Em uma democracia, contudo, as decisões políticas são tomadas com base no princípio da maioria, através de um debate aberto entre iguais, em assembleias eleitas por voto popular. Isso implica que, em uma democracia, o poder está nas mãos do povo, por meio dos representantes que escolhem nas urnas.

Assim, decisões judiciais e decisões políticas são formas distintas de resolver conflitos. A judicialização da política, portanto, traz à tona uma tensão entre os valores da democracia e do Estado de Direito, já que, nas democracias de direitos, as questões

políticas e sociais estão sendo cada vez mais influenciadas pela perspectiva jurídica, em vez de serem conduzidas pela política em si (Tonelli, 2013).

Assim, a judicialização da política é o fenômeno em que o Poder Judiciário toma decisões definitivas sobre questões de grande importância política, social ou moral. Em outras palavras, é o ato de transferir os conflitos que poderiam ser resolvidos pelas esferas políticas, os poderes legislativo e executivo, para os tribunais, devido a uma Constituição (1988) normativa que demanda a proteção de direitos.

Ressalta-se que a expressão “judicialização da política” foi cunhada por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder, sendo entendida como a atuação do Judiciário provocada por terceiros, com o objetivo de revisar decisões de natureza política à luz da Constituição de 1988 (Aragão, 2013).

Por sua vez, a judicialização de políticas públicas é a transferência de competências decisórias para juízes e tribunais, implicando mudanças relevantes na linguagem jurídica, na argumentação e na forma de participação social, de modo que questões de grande impacto político ou social passam a ser decididas pelo Poder Judiciário, como aponta o Barroso (Barroso, 2009)

Na visão de Streck, a judicialização da política se manifesta nos regimes democráticos estruturados pela Constituição de 1988, especialmente quando há omissões ou violações por parte dos demais Poderes, circunstâncias que demandam a atuação do Judiciário (Streck, 2016). Portanto, a judicialização da política está diretamente relacionada ao funcionamento adequado ou inadequado das instituições dentro do quadro institucional estabelecido pela Carta Magna (1988). Quanto maior for a chance de debater no âmbito judicial a conformidade ou não das ações do governo com os preceitos constitucionais, maior será o grau de judicialização.

Nesse sentido, a judicialização é contingente, dependendo de vários fatores ligados ao funcionamento correto das instituições conforme os ditames constitucionais. Já o ativismo judicial refere-se à postura do Judiciário diante das questões que estão sendo judicializadas. Nesse contexto, o ativismo se caracteriza por uma decisão em que a vontade do juiz substitui o debate político, seja para promover mudanças significativas ou para manter o *status quo* (Streck, 2016).

Dessa forma, a judicialização pode gerar respostas ativistas, algo que, sob a perspectiva de uma democracia normativa, é visto como um problema. No entanto, é possível afirmar que existem situações de judicialização em que a atuação judicial está alinhada com a Magna-Carta (1988, *on-line*), concretizando direitos fundamentais e/ou

adotando procedimentos que garantem o respeito às normas democráticas, o que não pode ser classificado como ativismo (Streck, 2016).

No Brasil, a judicialização pode ser compreendida por meio de três fatores. A redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, que fortaleceu o papel do Judiciário como sendo este o guardião da Lei Maior (1988), e garantiu maior autonomia aos tribunais.

Com a promulgação da Constituição Cidadã (1988), a proteção dos direitos fundamentais ganhou destaque, e o Judiciário começou a ser percebido não somente como um mediador técnico, mas também como um agente político com um papel significativo na determinação de questões de interesse público.

O segundo fator refere-se ao fenômeno da constitucionalização das políticas públicas, pelo qual diversos temas que antes eram tratados apenas no campo político passaram a ser reconhecidos como direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e combate à pobreza.

Nesse contexto, a concretização desses direitos tornou-se mais complexa, em razão da necessidade de articulação entre diferentes objetivos e da divisão de competências entre os entes federativos, reguladas por múltiplos instrumentos normativos (Amorim; Sousa, 2015).

Essa alteração possibilitou que os cidadãos pudessem recorrer ao Judiciário caso o Executivo ou o Legislativo não atendessem essas demandas de forma adequada. O Judiciário, então, passou a garantir a efetivação desses direitos, estabelecendo a possibilidade de implementação das políticas públicas e, frequentemente, exigindo que os outros poderes adotassem medidas para garantir a execução eficaz das políticas.

O terceiro fator diz respeito ao controle de constitucionalidade, implementado no Brasil de maneira difusa e concentrada. Isso implica que qualquer juiz ou tribunal, observando a cláusula de reserva de plenário (no caso dos tribunais), pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei ao utilizá-la em um caso concreto. Já o STF é o órgão principal para decisões em questões constitucionais de grande importância, vez que é o guardião da Constituição (1988), possuindo suas decisões no controle concentrado de constitucionalidade efeitos *erga omnes*, ou seja, para todos.

Assim, expandiu-se consideravelmente a função do Judiciário, permitindo que este resolvesse conflitos que antes eram limitados ao campo político. Sendo migrado ao Judiciário a responsabilidade de arbitrar questões de grande relevância social e política, além das questões puramente jurídicas.

Entretanto, a judicialização da política não decorre de iniciativa própria do Poder Judiciário, mas sim de sua atuação vinculada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que impõe o dever de apreciar todas as demandas que lhe são submetidas pelos legitimados. Nesse sentido, não se pode atribuir ao Estado-Juiz a responsabilidade originária pelo fenômeno, que se revela como consequência da própria estrutura constitucional e dos mecanismos de controle de constitucionalidade (Góes; Mello, 2018).

Diante desse cenário, ganha relevo a atuação do Supremo, enquanto instância máxima de interpretação constitucional, cujas decisões têm exercido papel determinante na concretização de direitos e na definição de questões de grande impacto político e social.

## 2.1 Decisões paradigmáticas do STF

O STF é a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil, sendo o principal órgão de cúpula, incumbido de ser o guardião da Constituição Federal (1988), conforme estabelece o artigo 102 da referida lei maior. Desde sua promulgação, a Corte tem exercido um papel crucial na solidificação do Estado Democrático de Direito, particularmente no que diz respeito à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e ao monitoramento das ações dos outros poderes da República.

Nesse cenário, a Carta Magna (1988) atribuiu à Suprema Corte não apenas a função de intérprete supremo da norma constitucional, mas também o compromisso de assegurar sua efetividade, o que expandiu consideravelmente sua intervenção em questões de relevância jurídica, social e política.

O Supremo ter se fortalecido após a Constituição de 1988 é resultado de diversos fatores. As novas normas da lei maior trouxeram um texto longo e fortemente fundamentado em princípios, o que amplia a margem para o Poder Judiciário interpretar a Constituição (1988). Simultaneamente, a falta de ação ou a lentidão do parlamento em legislar questões sensíveis têm levado vários grupos sociais a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos. Esse contexto favoreceu o surgimento da judicialização da política e o desenvolvimento de práticas ligadas ao ativismo judicial.

A Suprema Corte tem tomado decisões que mudaram significativamente a política, a vida social e moral do Brasil nos últimos períodos.

Entre as decisões, cita-se o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo no julgamento da ADI 4277/DF de 2011; a descriminalização da interrupção da gestação de fetos anencéfalos na ADPF 54/DF de 2012; a criminalização da homofobia e da transfobia, reconhecida na ADO 26/DF e no MI 4733/DF de 2019; além da decisão que declarou a inconstitucionalidade da prisão após condenação em segundo grau, também no

ano de 2019.

Essas decisões paradigmáticas demonstram como a Suprema Corte, ao exercer um papel de grande protagonismo institucional, teve uma influência direta em questões de grande relevância social, concedendo novos direitos ou eliminando responsabilidades legislativas. Elas demonstram a capacidade do Judiciário de reestruturar políticas públicas (como saúde, família, pesquisa científica etc.) sem a necessidade de deliberação parlamentar ou popular prévia.

A doutrina corrobora essa perspectiva. Clève (2015) sustenta que a atuação do Supremo ultrapassa a mera guarda formal da Lei Maior (1988), abrangendo também a garantia de sua efetividade concreta, especialmente diante de omissões legislativas que possam comprometer o funcionamento do regime democrático.

No entanto, esse protagonismo judicial também levanta questões relevantes na doutrina constitucional sobre os limites da atuação do Poder Judiciário. Lênio Streck (2014) enfatiza que a Constituição (1988) não confere ao Poder Judiciário o papel de substituir o legislador no exercício de sua competência normativa, alertando sobre os perigos de uma interpretação judicial excessivamente abrangente. De acordo com o Streck, a atuação do Judiciário deve estar sempre dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna (1988) e pelo princípio da separação dos poderes.

Por outro lado, Alexandre de Moraes (2022) ressalta que a atuação do Poder Judiciário deve ser excepcional e apenas quando absolutamente indispensável para manter a ordem constitucional e proteger os direitos fundamentais.

Nesse contexto, uma atuação judicial mais incisiva não é necessariamente um exercício arbitrário de poder; pode ser uma ferramenta legítima para a realização dos valores constitucionais, especialmente quando os outros poderes falham em cumprir suas responsabilidades institucionais de maneira adequada.

Assim, a análise das decisões paradigmáticas do STF demonstra não apenas a importância de sua atuação na defesa da Constituição (1988), mas também os desafios envolvidos na definição de seus limites institucionais. Logo, a discussão sobre a judicialização da política e o ativismo judicial evidencia a complexidade da função exercida pela Corte na atual ordem constitucional brasileira.

### **3. A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A CRISE DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA**

Com a ampliação das responsabilidades constitucionais, o Judiciário brasileiro começou a assumir um papel proeminente em conflitos de natureza política e moral. Ao

decidir sobre questões como aborto e união, o Supremo passou a ser um ator importante no cenário público. Por essa razão, é comum afirmar que "o Judiciário está no topo da pirâmide do poder" ou que juízes desempenham o papel de "guardiões" das Constituições.

Esse protagonismo gerou críticas de que os ministros teriam perspectivas ideológicas pessoais ao tomar decisões, o que caracterizaria uma politização da instituição. Segundo Streck (2016), quando o julgador substitui o debate político por sua própria vontade (seja um "avanço" pessoal ou a manutenção do *status quo*), isso configura ativismo judicial, um comportamento que Streck considera prejudicial à democracia. Assim, a intensificação da judicialização posiciona o STF como verdadeiro árbitro de questões sociais importantes, gerando tensões com os demais Poderes.

Tal cenário pode conduzir a uma crise de legitimidade democrática. Como os juízes não são eleitos nem submetidos a mecanismos de responsabilização política, decisões judiciais controversas tendem a impactar negativamente a confiança no Judiciário. A ausência de controle direto pelo eleitorado, somada à ampliação de suas competências, exige maior rigor na fundamentação, transparência e moderação institucional.

Ademais, o excesso de judicialização pode esvaziar as instâncias democráticas representativas, concentrando no Judiciário decisões que deveriam ser resolvidas no âmbito político, o que intensifica o risco de "hipertrofia" judicial.

O envolvimento político do Judiciário traz consigo riscos institucionais relevantes. De um lado, a independência judicial garante proteção contra interferências indevidas; de outro, a inexistência de mecanismos diretos de responsabilização dificulta o controle democrático sobre suas decisões. Nesse cenário, ao assumir a resolução de questões complexas e sensíveis, o Judiciário pode, paradoxalmente, fragilizar o próprio processo democrático que busca preservar.

Para além dos limites institucionais, a atuação judicial também encontra restrições de natureza material. Assim, decisões que impõem prestações estatais devem considerar não apenas a escassez de recursos, mas também a necessidade de uma alocação racional e equilibrada das políticas públicas, a fim de evitar a efetivação de outros direitos igualmente relevantes.

Ademais, a atuação do Judiciário deve observar os limites impostos pela separação de poderes, não sendo legítimo substituir o legislador na criação de normas jurídicas. A ampliação da atividade interpretativa, embora necessária em muitos casos, pode conferir ao Judiciário um caráter excessivamente criativo, aproximando sua atuação de uma função normativa, o que suscita críticas quanto à invasão da esfera de competência do Poder

Legislativo.

É por isso que se exige do Poder Judiciário uma fundamentação mais rigorosa de suas decisões, especialmente nos casos em que há maior indeterminação jurídica e intensa atividade interpretativa. Quanto mais ampla for essa atuação, a ponto de se aproximar da criação de uma norma, maior deve ser o cuidado com a justificativa racional, baseada em critérios objetivos, bem como com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, inclusive, os impactos práticos da decisão, sobretudo no âmbito orçamentário.

Esse cenário decorre, em grande medida, da própria natureza das normas constitucionais, que apresentam elevada carga valorativa e abertura interpretativa.

Conforme aponta Vale:

A deficiente estrutura e a forte carga axiológica das normas que os asseguram têm o poder de fazer imergir o processo de sua interpretação/ aplicação numa dimensão argumentativa simultaneamente jurídica e moral, emprestando à atividade judicial um caráter inevitavelmente criativo. Nesse contexto, a aparente invasão do direito por técnicas próprias da argumentação moral e o consequente desequilíbrio causado na configuração institucional dos Poderes no Estado Constitucional tornam-se alvos fáceis dos críticos que enxergam em tal realidade um risco incalculável para a democracia e para a proteção dos direitos individuais (Vale, 2009, p.3).

Logo, cabe ao Poder Judiciário, em especial ao STF, respeitar as decisões adotadas pelos demais Poderes sempre que estiverem em conformidade com a Carta Magna (1988). Sua atuação deve se limitar ao controle de legalidade e constitucionalidade, evitando interferências indevidas no mérito das escolhas administrativas ou legislativas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse contexto, destaca-se a importância da autolimitação do judiciário, entendida como restrição interna à atuação jurisdicional e instrumento de preservação do equilíbrio entre os Poderes. Embora o ativismo judicial possa ser necessário para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sua utilização deve ser pautada pela cautela, a fim de prevenir a concentração excessiva de poder em uma única entidade estatal.

A autocontenção não representa omissão, mas uma postura de deferência às decisões políticas legitimadas pelo processo democrático. Conforme Dworkin (2001), a atuação judicial deve se fundamentar em princípios jurídicos, e não em preferências políticas, preservando a distinção entre as funções do Judiciário e do Legislativo. Nessa mesma linha, Gilmar Mendes (2018) sustenta que a prudência judicial é essencial para a legitimidade do controle de constitucionalidade, uma vez que intervenções excessivas podem fragilizar a democracia constitucional.

A prática do STF demonstra a adoção dessa postura em determinados momentos,

especialmente quando opta por aguardar a evolução do debate legislativo em temas sensíveis. Tal conduta revela que a autocontenção não se opõe ao ativismo, mas o qualifica, conferindo maior legitimidade às intervenções judiciais quando efetivamente necessárias.

Por outro lado, a autocontenção não pode servir como justificativa para a omissão diante de violações a direitos fundamentais. Sarmiento (2010) destaca que, em situações de omissão prolongada ou de violação evidente à dignidade humana, a atuação judicial torna-se imprescindível. Dessa forma, ativismo e contenção devem ser compreendidos como dimensões complementares da jurisdição constitucional.

Essa compreensão é destacada por Hesse (1991), que afirma que a efetividade normativa da Constituição (1988) está condicionada à responsabilidade de seus intérpretes. A autolimitação nesse sentido, atua como um mecanismo de autorregulação, garantindo que a intervenção judicial seja assertiva na proteção dos direitos constitucionais, ao mesmo tempo em que respeita as atribuições institucionais dos outros Poderes.

Em síntese, a validade do Poder Judiciário, especialmente em contextos de atuação mais abrangente, está diretamente relacionada à capacidade de equilibrar intervenção e moderação. Um Poder Judiciário que atua com prudência, fundamentação adequada e sensibilidade institucional tende a desenvolver decisões mais democráticas e socialmente reconhecidas como legítimas, preservando a confiança pública e a integridade da democracia constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a ampliação da atuação do Poder Judiciário, especialmente após a Constituição Federal de 1988, constitui elemento estruturante do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela força normativa da Carta Magna (1988).

Nesse contexto, a judicialização da política e o ativismo judicial configuram-se como desdobramentos naturais de um modelo constitucional que atribui ao Judiciário a função de garantir a efetividade dos direitos e de suprir, quando necessário, as omissões dos demais Poderes.

Todavia, verificou-se que esse protagonismo não se desenvolve sem tensões. A atuação expansiva do Judiciário, ao incidir sobre matérias de natureza política e social, desafia os limites da separação de poderes e suscita questionamentos quanto à legitimidade democrática de suas decisões, sobretudo diante da ausência de mecanismos diretos de responsabilização política dos magistrados.

O estudo evidenciou que a politização do Judiciário e o risco de hipertrofia institucional exigem a adoção de parâmetros que orientem a atuação jurisdicional, dentre os quais se destacam a fundamentação racional das decisões, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o respeito às limitações institucionais e materiais, especialmente no que se refere à reserva do possível e à adequada alocação de recursos públicos.

Diante desse cenário, o desafio contemporâneo não reside na contenção absoluta da atuação judicial, mas na construção de um modelo equilibrado de jurisdição constitucional, capaz de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da legitimidade democrática. A autocontenção judicial revela-se, nesse sentido, como instrumento essencial de auto-regulação, permitindo que a intervenção jurisdicional ocorra de forma responsável, proporcional e compatível com a estrutura constitucional.

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário, longe de representar uma ameaça à democracia, desempenha papel indispensável na sua concretização, desde que sua atuação esteja pautada pela prudência, pela fundamentação adequada e pelo respeito aos limites institucionais. A legitimidade da jurisdição constitucional, portanto, não decorre apenas de sua capacidade de intervir, mas sobretudo de sua aptidão para fazê-lo com responsabilidade, equilíbrio e compromisso com os valores da democracia constitucional.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Maurício Oliveira; SOUSA, Monica Teresa Costa. **O protagonismo judicial e as políticas públicas**. Direito, Estado e Sociedade, n.46, jan./jun. 2015. Disponível em: 04 PUC rev direito 46\_rm.indd. Acesso em: 11 fev. 2026.

ARAGÃO, João Carlos Medeiro de. **Judicialização da política no Brasil**: influência sobre atos *interna corporis* do Congresso Nacional. Temas de interesse do Legislativo, n.24. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em: PROPOSTA DE SUMÁRIO DA TESE SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: INFLUÊNCIA SOBRE OS ATOS INTERNA CORPORIS. Acesso em: 11 fev. 2026.

ÁVILA, Humberto. **Neoconstitucionalismo**: entre a ciência do direito e o direito da ciência. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 17. Salvador: jan./fev./mar. 2009. Disponível em: Microsoft Word - REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO ÁVILA.DOC. Acesso em: 11 fev. 2026.

BARRETO, Álvaro Augusto de Borba; GRAEFF, Caroline Bianca. **Judicialização da política**: arqueologia de um conceito. Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: Microsoft fe34030c94d194d50fa12ca3faf536b7dec9.pdf. Acesso em: 11 fev. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.

Revista Atualidades Jurídicas, Brasília, OAB, n. 4, 2009. Disponível em: [www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf). Acesso em: 11 fev. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação e desenvolvimento social no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Políticas públicas e educação básica no Brasil: regulação e desigualdades**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 40, e020254, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GENTILI, Pablo. **Pedagogia da exclusão: crítica ao neoliberalismo em educação**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, C. M. **Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo**. Imprensa: Rio de Janeiro, Processo, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos**. In: Diálogos com o Supremo, 2009, Rio de Janeiro, Palestra proferida na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro no âmbito do projeto Diálogos com o Supremo, realizado pelo programa de mestrado, Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 77-85. Disponível em: Vista do O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. Acesso em: 11 fev. 2026.

LIMBERGER, Têmis; NOGUEIRA, Alexandre de Castro. **Neoconstitucionalismo: o alicerce do ativismo judicial brasileiro**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v.19, n.1, p. 263-289, jan./abr. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Interpretação constitucional: direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAVARIS, José Antonio; SCHUSTER, Diogo Henrique. **Dimensões inter-multitranst disciplinares para a compreensão do direito fundamental social previdenciário**. In: OLIVIERO, Maurizio;

ABREU, Pedro Manoel; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). **Ativismo judicial e judicialização de políticas públicas**: a teoria da separação dos poderes no ambiente transnacional assimétrico. Coleção principiologia constitucional e política do direito. Tomo 2. Itajaí: UNIVALI, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 4. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O Rubicão e os quatro ovos do condor**: de novo, o que é ativismo? Revista CONJUR, 7 jan. 2016. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-jan-07/sensoincomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo#author](http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/sensoincomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo#author). Acesso em: 11 fev. 2026.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **A judicialização da política e a soberania popular**. 2013. 126f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil**. Revista Direito GV, São Paulo, n.8, jul./dez. 2008.

VERISSIMO, Marcos Paulo. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988**. 2006. 264f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.